



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO N. 22, DE DE DE 2016 (CONSOLIDADA)

Consolida as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça sobre os serviços notariais e de registro e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, especialmente o que dispõe o inciso I do § 4º de seu artigo 103-B;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Resolução consolida as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça n. 20, de 29 de agosto de 2006; n. 35, de 24 de abril de 2007; n. 80, de 09 de junho de 2009; e n. 81, de 09 de junho de 2009, referentes aos serviços notariais e de registro.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO DE NOTAS E REGISTRO

Seção I

Da Vacância das Unidades dos Serviços Notariais e Registrais Ocupados em Desacordo com a Constituição da República

Art. 2º É declarada a vacância dos serviços notariais e de registro cujos atuais responsáveis não tenham sido investidos por meio de concurso público de provas e títulos específico para a outorga de delegações de notas e



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

de registro, na forma da Constituição Federal de 1988; (*Resolução n. 80, de 09 de junho de 2009, art. 1º*)

§ 1º Cumprirá aos respectivos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios elaborar lista das delegações vagas, inclusive aquelas decorrentes de desacomulações, encaminhando-a à Corregedoria Nacional de Justiça, acompanhada dos respectivos títulos de investidura dos atuais responsáveis por essas unidades tidas como vagas, com a respectiva data de criação da unidade. (*Resolução n. 80, de 09 de junho de 2009, art. 1º, § 1º - Redação sugerida em decorrência do decurso do prazo*)

- Redação original: § 1º Cumprirá aos respectivos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios elaborar lista das delegações vagas, inclusive aquelas decorrentes de desacomulações, encaminhando-a à Corregedoria Nacional de Justiça, acompanhada dos respectivos títulos de investidura dos atuais responsáveis por essas unidades tidas como vagas, com a respectiva data de criação da unidade, **no prazo de quarenta e cinco dias**. (*Resolução n. 80 de 09 de junho de 2009, art. 1º, § 1º*)

§ 2º Os tribunais elaborarão uma lista das delegações que estejam providas segundo o regime constitucional vigente, encaminhando-a, acompanhada dos títulos de investidura daqueles que estão atualmente respondendo por essas unidades como delegados titulares e as respectivas datas de suas criações. (*Resolução n. 80 de 09 de junho de 2009, art. 1º, § 2º - com redação sugerida em decorrência do decurso do prazo*)

- Redação original: § 2º **No mesmo prazo** os tribunais elaborarão uma lista das delegações que estejam providas segundo o regime constitucional vigente, encaminhando-a, acompanhada dos títulos de investidura daqueles que estão atualmente respondendo por essas unidades como delegados titulares e as respectivas datas de suas criações. (*Resolução n. 80 de 09 de junho de 2009*)

Art. 3º Recebidas as listas encaminhadas pelos tribunais, na forma do art. 2º e seus parágrafos, a Corregedoria Nacional de Justiça organizará a Relação Provisória de Vacâncias, das unidades vagas em cada unidade da federação, publicando-as oficialmente, a fim de que essas unidades sejam submetidas a concurso público de provas e títulos para outorga de delegações.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

(Resolução n. 80 de 09 de junho de 2009, art. 2º - com redação sugerida em decorrência do decurso do prazo)

- Redação original: Art. 2º Recebidas as listas encaminhadas pelos tribunais, na forma **do artigo 1º e seus parágrafos**, a Corregedoria Nacional de Justiça organizará a Relação Provisória de Vacâncias, das unidades vagas em cada unidade da federação, publicando-as oficialmente a fim de que essas unidades sejam submetidas a concurso público de provas e títulos para outorga de delegações. *(Resolução n. 80 de 09 de junho de 2009)*

Parágrafo único. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua ciência, poderá o interessado impugnar a inclusão da vaga na Relação Provisória de Vacâncias, cumprindo à Corregedoria Nacional de Justiça decidir as impugnações, publicando as decisões e a Relação Geral de Vacâncias de cada unidade da federação. *(Resolução n. 80 de 09 de junho de 2009, art. 2º, parágrafo único)*

- Redação original: Parágrafo único. No prazo de **15 (quinze)**, a contar da sua ciência, poderá o interessado impugnar a inclusão da vaga na Relação Provisória de Vacâncias, cumprindo à Corregedoria Nacional de Justiça decidir as impugnações, publicando as decisões e a Relação Geral de Vacâncias de cada unidade da federação.

Art. 4º Fica preservada a situação dos atuais responsáveis pelas unidades declaradas vagas neste capítulo, que permanecerão respondendo pelas unidades dos serviços vagos, precária e interinamente, e sempre em confiança do Poder Público delegante, até a assunção da respectiva unidade pelo novo delegado, que tenha sido aprovado no concurso público de provas e títulos, promovido na forma da disposição constitucional que rege a matéria. *(Resolução n. 80 de 09 de junho de 2009, art 3º)*

§ 1º A cessação da interinidade antes da assunção da respectiva unidade pelo atual delegado apenas será possível por decisão administrativa motivada e individualizada, que poderá ser proferida pelo Tribunal de Justiça dos Estados, ou do Distrito Federal e Territórios a que estiver afeta a unidade do serviço, ou, ainda, pela Corregedoria Nacional de Justiça. *(Resolução n. 80 de 09 de junho de 2009, art 3º, § 1º)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 2º Não se deferirá a interinidade a quem não seja preposto do serviço notarial ou de registro na data da vacância, preferindo-se os prepostos da mesma unidade ao de outra, vedada a designação de parentes até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, de magistrados que estejam incumbidos da fiscalização dos serviços notariais e registrais, de Desembargador integrante do Tribunal de Justiça da unidade da federação que desempenha o respectivo serviço notarial ou de registro, ou em qualquer outra hipótese em que ficar constatado o nepotismo, ou o favorecimento de pessoas estranhas ao serviço notarial ou registral, ou designação ofensiva à moralidade administrativa; *(Resolução n. 80 de 09 de junho de 2009, art. 3º, § 2º)*

§ 3º As designações feitas com ofensa ao § 1º deste artigo sujeitarão o infrator à responsabilidade civil, criminal e administrativa. Em caso de dúvida, fica facultado ao juízo competente pela designação consultar previamente a Corregedoria Nacional de Justiça. *(Resolução n. 80 de 09 de junho de 2009, art. 3º, § 3º)*

§ 4º Aos responsáveis pelo serviço, que tenham sido designados interinamente, na forma deste artigo, é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários dos prepostos já existentes na unidade, ou contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga de modo continuado, sem a prévia autorização do respectivo tribunal a que estiver afeta a unidade do serviço. Todos os investimentos que comprometam a renda da unidade vaga no futuro deverão ser objeto de projeto a ser encaminhado para a aprovação do respectivo tribunal de justiça; *(Resolução n. 80 de 09 de junho de 2009, art. 3º, § 4º)*

Art. 5º Estão incluídas nas disposições de vacância do caput do art. 2º desta resolução todas as demais unidades cujos responsáveis estejam respondendo pelo serviço a qualquer outro título, que não o concurso público específico de provas e títulos para a delegação dos serviços notariais e de registro, a exemplo daqueles que irregularmente foram declarados estáveis depois da Constituição Federal de 1988 e dos que chegaram à qualidade de responsável pela unidade por permuta ou por qualquer outra forma não prevista na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988. *(Resolução n. 80 de 09 de junho de 2009) (Resolução n. 80 de 09 de junho de 2009, art. 4º - com redação sugerida em decorrência da renumeração dos artigos)*

- Redação original: Art. 4º Estão incluídas nas disposições de vacância do caput do **artigo 1º** desta resolução todas as demais unidades cujos responsáveis estejam respondendo pelo serviço a



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

qualquer outro título, que não o concurso público específico de provas e títulos para a delegação dos serviços notariais e de registro, a exemplo daqueles que irregularmente foram declarados estáveis depois da Constituição Federal de 1988 e dos que chegaram à qualidade de responsável pela unidade por permuta ou por qualquer outra forma não prevista na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988. *(Resolução n. 80 de 09 de junho de 2009)*

Parágrafo único. Excluem-se das disposições de vacância do caput do art. 2º desta resolução as unidades dos serviços de notas e registro, cujos notários e oficiais de registro: *(Resolução n. 80 de 09 de junho de 2009, art. 4º, parágrafo único – com redação sugerida em decorrência da renumeração dos artigos)*

- Redação original: Parágrafo único. Excluem-se das disposições de vacância do caput do **artigo 1º** desta resolução as unidades dos serviços de notas e registro, cujos notários e oficiais de registro: *(Resolução n. 80 de 09 de junho de 2009)*

I) tenham sido legalmente nomeados, segundo o regime vigente até antes da Constituição de 1988, assim como está prescrito no art. 47 da [Lei Federal 8.935, de 18 de novembro de 1994](#), cuja norma deferiu a esses titulares, regularmente investidos sob as regras do regime anterior, a delegação constitucional prevista no art. 2º dessa mesma lei;

II) eram substitutos e foram efetivados, como titulares, com base no art. 208 da Constituição Federal de 1967 (na redação da EC 22/1982). Nesses casos, tanto o período de cinco anos de substituição, devidamente comprovado, como a vacância da antiga unidade, deverão ter ocorrido até a promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988; *(Resolução n. 80 de 09 de junho de 2009)*

III) foram aprovados em concurso de títulos para remoção concluídos, com a publicação da relação dos aprovados, desde a vigência da [Lei n. 8.935/1994, até a publicação da Resolução n. 80, de 09 de junho de 2009](#), em sessão plenária pública, ressalvando-se eventual modulação temporal em sentido diverso quando do julgamento da Ação Declaratória de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Constitucionalidade n. 14 pelo C. Supremo Tribunal Federal; (*Resolução n. 80 de 09 de junho de 2009*)

- Redação original: III) foram aprovados em concurso de títulos para remoção concluídos, com a publicação da relação dos aprovados, desde a vigência da [Lei n. 10.506, de 09 de julho de 2002](#), que deu nova redação ao artigo 16 da Lei n. 8.935/1994, até a publicação **desta Resolução** em sessão plenária pública, ressalvando-se eventual modulação temporal em sentido diverso quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 14 pelo C. Supremo Tribunal Federal;

Art. 6º São declaradas vagas também as unidades dos serviços notariais e de registro oficializadas cujos servidores titulares tenham tido sua investidura extinta por qualquer causa, já na vigência do atual regime constitucional, salvo se já providas essas unidades por concurso público de provas e títulos específico para outorga de delegação de serviços notariais e de registro na forma da Constituição Federal de 1988 (art. 32 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e arts. 39 e 50 da Lei n. 8.935/1994). (*Resolução n. 80 de 09 de junho de 2009, art. 5º*)

§ 1º Até que o serviço extrajudicial delegado entre em funcionamento, subsistirá a cumulação na forma ora existente, a fim de que se garanta a continuidade dos serviços notariais e de registro. (*Resolução n. 80 de 09 de junho de 2009, art. 5º, § 1º*)

§ 2º Não se inclui nas disposições do caput deste artigo, até que ocorra a sua vacância, a unidade do serviço de notas e de registro que já estava oficializada até 05 de outubro de 1988 e cujos servidores titulares permanecem desde a vigência da Constituição Federal de 1967 no exercício de seus cargos. (*Resolução n. 80 de 09 de junho de 2009, art. 5º, § 2º*)

Art. 7º Caso os serviços extrajudiciais declarados vagos ainda sejam cumulativamente responsáveis pelo processamento de feitos judiciais (art. 31 do ADCT), deve o Tribunal de Justiça encaminhar as medidas necessárias para que a oficialização do serviço judiciário esteja efetivada. (*Resolução n. 80 de 09 de junho de 2009, art 6º - com redação sugerida em decorrência do decurso do prazo*)

- Redação original: Art. 6º Caso os serviços extrajudiciais declarados vagos ainda sejam cumulativamente responsáveis pelo processamento



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

de feitos judiciais (art. 31 do ADCT), deve o Tribunal de Justiça, **em 30 (trinta) dias**, encaminhar as medidas necessárias para que a oficialização do serviço judiciário esteja efetivada **a partir de 1º de janeiro de 2010**. (*Resolução n. 80 de 09 de junho de 2009*)

§ 1º Até que o serviço judicial oficializado entre em funcionamento, subsistirá a cumulação na forma ora existente, a fim de que se garanta a continuidade dos serviços judiciais; (*Resolução n. 80 de 09 de junho de 2009, art. 6º, § 1º*)

§ 2º A cumulação poderá cessar antes de o serviço judicial oficializado entrar em funcionamento, por meio de decisão administrativa individualizada proferida pelo Tribunal de Justiça dos Estados, ou do Distrito Federal e Territórios a que estiver afeta a unidade do serviço, ou, ainda, por decisão da Corregedoria Nacional de Justiça; (*Resolução n. 80 de 09 de junho de 2009, art 6º, § 2º*)

Art. 8º Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios formalizarão por decisão fundamentada, proposta de acumulações e desacumulações dos serviços notariais e de registro vagos (arts. 26 e 49 da Lei n. 8.935/1994), a qual deverá ser encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça; (*Resolução n. 80 de 09 de junho de 2009, art. 7º - com redação sugerida em decorrência do decurso do prazo*)

- Redação original: Art. 7º Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios formalizarão, **no prazo de 30 dias a contar da publicação desta resolução**, por decisão fundamentada, proposta de acumulações e desacumulações dos serviços notariais e de registro vagos (artigos 26 e 49 da Lei n. 8.935/1994), a qual deverá ser encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça; (*Resolução n. 80 de 09 de junho de 2009*)

§ 1º Sempre que necessário, e também por meio de decisão fundamentada, serão propostas as providências previstas no art. 26, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.935/94. (*Resolução n. 80 de 09 de junho de 2009, art. 7º, § 1º*)

§ 2º Serão observados os seguintes critérios objetivos para as acumulações e desacumulações que devam ser feitas nas unidades vagas do



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

serviço de notas e de registro, assim como acima declaradas: ([Resolução n. 80 de 09 de junho de 2009, art. 7º, § 2º](#))

I) nas Comarcas de pequeno movimento, quando não estiver assegurada a autonomia financeira, poderão ser acumuladas, excepcionalmente, em decisão fundamentada, todas as especialidades do serviço de notas e de registro, em uma única unidade;

II) nas demais Comarcas, observado o movimento dos serviços de notas e de registro, sempre que possível serão criadas unidades especializadas, evitando-se a acumulação de mais de uma das competências deferidas a notários e registradores na Lei Federal 8.935/94;

III) nas Comarcas que não comportem uma unidade para cada uma das especialidades, os serviços serão organizados de modo que os tabelionatos (tabeliães de notas e tabeliães de protestos) sejam acumulados em uma ou mais unidades; enquanto os serviços de registro (imóveis, títulos e documentos, civil de pessoa natural e civil das pessoas jurídicas, e os outros previstos na lei) componham uma ou mais unidades diversas daquelas notariais;

IV) não serão acumulados, salvo na exceção da alínea "a" deste § 2º, serviços de notas e de registro na mesma unidade do serviço notarial ou registral;

V) nos casos em que houver excesso de unidades da mesma especialidade vagas, comprometendo a autonomia financeira do serviço de notas e de registro, o acervo da mais nova poderá ser recolhido ao acervo da mais antiga da mesma especialidade, evitando-se o excesso de unidades de notas, ou de registro, funcionando na mesma comarca desnecessariamente;

VI) a fim de garantir o fácil acesso da população ao serviço de registro civil das pessoas naturais, as unidades vagas existentes nos municípios devem ser mantidas e levadas a concurso público de provas e títulos. No caso de não existir candidato, e for inconveniente para o interesse público a sua extinção, será designado para responder pela unidade do serviço vaga o titular da unidade de registro mais próxima, podendo ser determinado o recolhimento do acervo para a sua sede e atendendo-se a comunidade interessada mediante serviço itinerante periódico, até que se viabilize o provimento da unidade vaga;

Art. 9º Não estão sujeitas aos efeitos do disciplinado no Capítulo II, Seções I e II, desta Resolução: ([Resolução n. 80, de 09 de junho de 2009, art. 8º](#))



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

I) as unidades do serviço de notas e de registro cuja declaração de vacância, desconstituição de delegação, inserção ou manutenção em concurso público esteja sub judice junto ao C. Supremo Tribunal Federal na data da publicação da Resolução n. 80, de 09 de junho de 2009, em sessão plenária pública, enquanto persistir essa situação;

II) as unidades do serviço de notas e de registro cuja declaração de vacância, desconstituição de delegação, inserção ou manutenção em concurso público seja objeto, na data da publicação da Resolução n. 80, de 09 de junho de 2009, em sessão plenária pública, de decisão definitiva em sentido diverso na esfera judicial, de decisão definitiva em sentido diverso junto ao CNJ ou de procedimento administrativo em curso perante este Conselho, desde que já notificado o responsável atual da respectiva unidade.

Seção II

Da Organização das Vagas do Serviço de Notas e Registro para Fim de Concurso Público

Art. 10. A Relação Geral de Vacância publicada pela Corregedoria Nacional de Justiça será organizada segundo a rigorosa ordem de vacância. *(Resolução n. 80 de 09 de junho de 2009, art. 9º)*

§ 1º As vagas serão numeradas na forma ordinal, em ordem crescente, considerando-se as duas primeiras como vagas destinadas ao concurso de provimento, e a terceira vaga ao concurso de remoção, e assim sucessivamente, sempre duas vagas de provimento e uma de remoção, até o infinito; *(Resolução n. 80 de 09 de junho de 2009, art. 9º, § 1º)*

§ 2º A cada nova vacância que ocorrer o fato será reconhecido pelo juízo competente, que fará publicar o ato declaratório da vacância, no prazo de 30 (trinta) dias, mencionando ainda, na própria portaria, o número em que ela ingressará na relação geral de vagas e o critério que deverá ser observado para aquela vaga, quando levada a concurso; *(Resolução n. 80 de 09 de junho de 2009, art. 9º, § 2º)*

Art. 11. A relação tratada no art. 2º, § 1º, desta resolução deverá conter, além da indicação da vaga, do número de ordem e do critério em que a



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

vaga ingressou na lista de vacâncias, também a data da criação da serventia, o que servirá para determinar o desempate e a ordem em que a vaga ingressará na relação geral de vacâncias fixando-se assim o critério que deverá ser adotado ao tempo do concurso de provimento ou remoção. (*Resolução n. 80 de 09 de junho de 2009, art. 10*)

Parágrafo único. Persistindo o empate, nos casos em que ambas as vacâncias tenham ocorrido na mesma data, e também forem da mesma data a criação ou a desacumulação dessas serventias, o desempate se dará por meio de sorteio público, com prévia publicação de editais para conhecimento geral dos interessados, a fim de que possam acompanhar o ato; (*Resolução n. 80 de 09 de junho de 2009, art. 10, parágrafo único*)

Art. 12. A Relação Geral de Vacâncias prevista nesta resolução é permanente e será atualizada, observados os critérios acima, a cada nova vacância. (*Resolução n. 80 de 09 de junho de 2009, art. 11*)

§ 1º Sobrevindo as novas vacâncias de unidades do serviço extrajudicial de notas e de registro, o juízo competente a reconhecerá e fará publicar portaria declarando-a, indicando o número que a vaga tomará na Relação Geral de Vacâncias e o critério que deverá ser observado, de provimento ou de remoção, por ocasião de futuro concurso; (*Resolução n. 80 de 09 de junho de 2009, art. 11, § 1º*)

§ 2º Publicado o ato declaratório da vacância pelo juízo competente, poderão os interessados apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo que ela seja decidida no mesmo prazo, antes de ser incluída na Relação Geral de Vacâncias; (*Resolução n. 80 de 09 de junho de 2009, art. 11, § 2º*)

§ 3º Duas vezes por ano, sempre nos meses de janeiro e julho, os Tribunais dos Estados, e o do Distrito Federal e Territórios, publicarão a Relação Geral de Vacâncias das unidades do serviço de notas e de registro atualizada. (*Resolução n. 80 de 09 de junho de 2009, art. 11, § 3º*)

Seção III

Das Disposições sobre os Concursos Públicos de Provas e Títulos para Outorga das Delegações de Notas e de Registro¹

¹ Por se tratar da primeira fase de compilação das Resoluções vigentes, optou-se por não incorporar na presente minuta a proposta de alteração da Resolução n. 81/09, objeto do Procedimento de Comissão n. 0003282.-22.013.2.00.0000.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 13. O ingresso, por provimento ou remoção, na titularidade dos serviços notariais e de registros declarados vagos, se dará por meio de concurso de provas e títulos realizado pelo Poder Judiciário, nos termos do §3º do art. 236 da Constituição Federal (ANEXO I). *(Resolução n. 81, de 9 de junho de 2009, art. 1º)*

§ 1º A Comissão Examinadora será composta por um Desembargador, que será seu Presidente, por três Juízes de Direito, um Membro do Ministério Público, um Advogado, um Registrador e um Tabelião cujos nomes constarão do edital. *(Resolução n. 81, de 9 de junho de 2009, art. 1º, § 1º)*

§ 2º O Desembargador, os Juízes e os respectivos Delegados do Serviço de Notas e de Registro serão designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, depois de aprovados os nomes pelo Pleno ou pelo órgão Especial do Tribunal de Justiça. *(Resolução n. 81, de 9 de junho de 2009, art. 1º, § 2º)*

§ 3º O Membro do Ministério Público e o Advogado serão indicados, respectivamente, pelo Procurador Geral de Justiça e pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção local. *(Resolução n. 81, de 9 de junho de 2009, art. 1º, § 3º)*

§ 4º É vedada mais de uma recondução consecutiva de membros da Comissão. *(Resolução n. 81, de 9 de junho de 2009, art. 1º, § 4º)*

§ 5º Aplica-se à composição da Comissão Examinadora o disposto nos arts. 144 e 145 do Código de Processo Civil quanto aos candidatos inscritos no concurso. *(Resolução n. 81, de 9 de junho de 2009, art. 1º, § 5º - com redação sugerida em correspondência ao novo Código de Processo Civil)*

- Redação original: § 5º Aplica-se à composição da Comissão Examinadora o disposto nos arts. **134 e 135** do Código de Processo Civil quanto aos candidatos inscritos no concurso.

§ 6º Competem à Comissão Examinadora do Concurso a confecção, aplicação e correção das provas, a apreciação dos recursos, a classificação dos candidatos e demais tarefas para execução do concurso, podendo delegar o auxílio operacional a instituições especializadas. *(Resolução n. 81, de 9 de junho de 2009, art. 1º, § 6º)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 7º Constará do edital o nome dos integrantes das instituições especializadas que participarão do auxílio operacional. *(Resolução n. 81, de 9 de junho de 2009, art. 1º, § 7º)*

Art. 14. Os concursos serão realizados semestralmente ou, por conveniência da Administração, em prazo inferior, caso estiverem vagas ao menos três delegações de qualquer natureza. *(Resolução n. 81, de 9 de junho de 2009, art. 2º)*

§ 1º Os concursos serão concluídos impreterivelmente no prazo de doze meses, com a outorga das delegações. O prazo será contado da primeira publicação do respectivo edital de abertura do concurso, sob pena de apuração de responsabilidade funcional. *(Resolução n. 81, de 9 de junho de 2009, art. 2º, § 1º)*

§ 2º Duas vezes por ano, sempre nos meses de janeiro e julho, os Tribunais dos Estados, e o do Distrito Federal e Territórios, publicarão a relação geral dos serviços vagos, especificada a data da morte, da aposentadoria, da invalidez, da apresentação da renúncia, inclusive para fins de remoção, ou da decisão final que impôs a perda da delegação (art. 39, V e VI da Lei n. 8.935/1994). *(Resolução n. 81, de 9 de junho de 2009, art. 2º, § 2º)*

Art. 15 O preenchimento de 2/3 (dois terços) das delegações vagas far-se-á por concurso público, de provas e títulos, destinado à admissão dos candidatos que preencherem os requisitos legais previstos no art. 14 da Lei Federal n. 8.935/94; e o preenchimento de 1/3 (um terço) das delegações vagas far-se-á por concurso de provas e títulos de remoção, com a participação exclusiva daqueles que já estiverem exercendo a titularidade de outra delegação, de notas ou de registro, em qualquer localidade da unidade da federação que realizará o concurso, por mais de dois anos, na forma do art. 17 da Lei Federal n. 8.935/94, na data da publicação do primeiro edital de abertura do concurso. *(Resolução n. 81, de 9 de junho de 2009, art. 3º)*

Art. 16 O edital do concurso será publicado por três vezes no Diário Oficial e disporá sobre a forma de realização das provas, que incluirão exame seletivo objetivo, exame escrito e prático, exame oral e análise dos títulos.

Parágrafo Único. O edital somente poderá ser impugnado no prazo de 15 dias da sua primeira publicação. *(Resolução n. 81, de 9 de junho de 2009, art. 4º)*

Art. 17. O edital indicará as matérias das provas a serem realizadas. *(Resolução n. 81, de 9 de junho de 2009, art. 5º)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 18. O Tribunal de Justiça disponibilizará para todos os candidatos os dados disponíveis sobre a receita, despesas, encargos e dívidas das serventias colocadas em concurso. (*Resolução n. 81, de 9 de junho de 2009, art. 6º*)

Art. 19. São requisitos para inscrição no concurso público, de provimento inicial ou de remoção, de provas e títulos, que preencha o candidato os seguintes requisitos: (*Resolução n. 81, de 9 de junho de 2009, art. 7º*)

I - nacionalidade brasileira;

II - capacidade civil;

III - quitação com as obrigações eleitorais e militares;

IV - ser bacharel em direito, com diploma registrado, ou ter exercido, por dez anos, completados antes da publicação do primeiro edital, função em serviços notariais ou de registros;

V - comprovar conduta condigna para o exercício da atividade delegada.

§ 1º Constará do edital a relação dos documentos destinados à comprovação do preenchimento dos requisitos acima enumerados. (*Resolução n. 81, de 9 de junho de 2009, art. 7º, § 1º*)

§ 2º Deverão obrigatoriamente ser apresentadas certidões dos distribuidores Cíveis e Criminais, da Justiça Estadual e Federal, bem como de protesto, emitidas nos locais em que o candidato manteve domicílio nos últimos 10 (dez) anos. (*Resolução n. 81, de 9 de junho de 2009, art. 7º, § 2º*)

Art. 20. Os valores conferidos aos títulos serão especificados no edital, observado de modo obrigatório o teor da Minuta do Edital que integra esta Resolução (*Resolução n. 81, de 9 de junho de 2009, art. 8º, com redação dada pela Resolução n. 187, de 24 de fevereiro de 2014*)

Art. 21. Os títulos deverão ser apresentados na oportunidade indicada no edital. (*Resolução n. 81, de 9 de junho de 2009, art. 9º*)

Art. 22. A classificação dos candidatos observará os seguintes critérios: (*Resolução n. 81, de 9 de junho de 2009, art. 10*)

I - as provas terão peso 8 (oito) e os títulos peso 2 (dois);

II - os títulos terão valor máximo de 10 (dez) pontos;

§ 1º Será considerado habilitado o candidato que obtiver, no mínimo, nota final cinco; (*Resolução n. 81, de 9 de junho de 2009, art. 10, § 1º*)



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 2º A nota final será obtida pela soma das notas e pontos, multiplicados por seus respectivos pesos e divididos por dez; (*Resolução n. 81, de 9 de junho de 2009, art. 10, § 2º*)

§ 3º Havendo empate na classificação, decidir-se-á pelos seguintes critérios: (*Resolução n. 81, de 9 de junho de 2009, art. 10, § 3º*)

I - a maior nota no conjunto das provas ou, sucessivamente, na prova escrita e prática, na prova objetiva e na prova oral;

II - exercício na função de jurado; e

III - mais idade.

Art. 23. Publicado o resultado do concurso, os candidatos escolherão, pela ordem de classificação, as delegações vagas que constavam do respectivo edital, vedada a inclusão de novas vagas após a publicação do edital. (*Resolução n. 81, de 9 de junho de 2009, art. 11*)

Art. 24. Das decisões que indeferirem inscrição ou classificarem candidatos caberá recurso ao pleno, órgão especial ou órgão por ele designado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do respectivo ato no Diário Oficial. Nos recursos referentes à classificação dos candidatos, será assegurado o sigilo da identificação destes. (*Resolução n. 81, de 9 de junho de 2009, art. 12*)

Art. 25. Encerrado o concurso, o Presidente do Tribunal de Justiça expedirá ato outorgando a delegação. (*Resolução n. 81, de 9 de junho de 2009, art. 13*)

Art. 26. A investidura na delegação, perante a Corregedoria Geral da Justiça, dar-se-á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez. (*Resolução n. 81, de 9 de junho de 2009, art. 14*)

Parágrafo único. Não ocorrendo a investidura no prazo marcado, será tornada sem efeito a outorga da delegação, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça. (*Resolução n. 81, de 9 de junho de 2009, art. 14, parágrafo único*)

Art. 27. O exercício da atividade notarial ou de registro terá início dentro de 30 (trinta) dias, contados da investidura. (*Resolução n. 81, de 9 de junho de 2009, art. 15*)

§ 1º É competente para dar exercício ao delegado o Corregedor-Geral de Justiça do Estado ou do Distrito Federal, ou magistrado por ele designado. (*Resolução n. 81, de 9 de junho de 2009, art. 15, § 1º*)



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 2º Se o exercício não ocorrer no prazo legal, o ato de delegação do serviço será declarado sem efeito pelo Presidente do Tribunal de Justiça. *(Resolução n. 81, de 9 de junho de 2009, art. 15, § 2º)*

Art. 28. Os concursos em andamento, na data da publicação da Resolução n. 81, de 9 de junho de 2009, serão concluídos, com outorga das delegações, no prazo máximo de seis meses daquela resolução, sob pena de apuração de responsabilidade funcional. *(Resolução n. 81, de 9 de junho de 2009, art. 16 – sugestão redacional decorrente da consolidação)*

- Redação original: Art. 16. Os concursos em andamento, na data da publicação da **presente resolução**, serão concluídos, com outorga das delegações, no prazo máximo de seis meses da data **desta** resolução, sob pena de apuração de responsabilidade funcional. *(Resolução n. 81, de 9 de junho de 2009)*

Art. 29. Ressalvado o disposto no artigo anterior, a Resolução n. 81, de 9 de junho de 2009, não se aplica aos concursos cujos editais de abertura já estavam publicados por ocasião da aprovação. *(Resolução n. 81, de 9 de junho de 2009 – adequação redacional decorrente da consolidação)*

- Redação original: Art. 17. **Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação em sessão pública de julgamento pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça, e**, ressalvado o disposto no artigo anterior, não se aplica aos concursos cujos editais de abertura já estavam publicados por ocasião de sua aprovação. *(Resolução n. 81, de 9 de junho de 2009)*

Seção IV

Da Contratação, por Delegados Extrajudiciais, de Cônjuges, Companheiro e Parente, na Linha Reta e na Colateral, até o Terceiro Grau, De Magistrado Incumbido da Corregedoria do Respectivo Serviço de Notas e de Registro

Art. 30. Fica vedada a contratação, como preposto, por delegado extrajudicial, de cônjuge, companheiro ou parente, natural, civil ou afim, na linha reta ou colateral até terceiro grau, de magistrado de qualquer modo incumbido



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

da atividade de corregedoria dos respectivos serviços de notas e de registros. *(Resolução n. 20, de 29 de agosto de 2006)*

Parágrafo único. Fica ainda proibida igual contratação de cônjuge, companheiro ou parente, natural, civil ou afim, na linha reta ou colateral até terceiro grau, de Desembargador integrante do Tribunal de Justiça do Estado em que desempenhado o respectivo serviço notarial ou de registros. *(Resolução n. 20, de 29 de agosto de 2006)*

Art. 31. A vedação disposta no caput do artigo antecedente se estende até dois anos depois de cessada a vinculação correicional e alcança as contratações efetivadas em quaisquer circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra neste ato estabelecida. *(Resolução n. 20, de 29 de agosto de 2006)*

CAPÍTULO III

DOS ATOS NOTARIAIS

Seção I

Disposições de Caráter Geral

Art. 32. É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo. *(Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013, art. 1º)*

Parágrafo único. A recusa prevista no caput implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis. *(Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013, art. 2º - com redação sugerida em decorrência da renumeração dos artigos)*

- Redação original: Art. 2º. A recusa prevista **no artigo 1º** implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis. *(Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013, art. 2º - com redação sugerida em decorrência da renumeração dos artigos)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 33. Para a lavratura dos atos notariais de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil. *(Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007, art. 1º - com redação sugerida em decorrência da revogação tácita da Lei n. 11.441/07 pelo novo Código de Processo Civil)*

- Redação original: Art. 1º Para a lavratura dos atos notariais de **que trata a Lei n. 11.441/07**, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil. *(Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007)*

Art. 34. É facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial. *(Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007, art. 2º)*

Art. 35. As escrituras públicas de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas, etc.). *(Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007, art. 3º)*

Art. 36. O valor dos emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 10.169/2000, observando-se, quanto a sua fixação, as regras previstas no art. 2º da citada lei. *(Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007, 4º)*

Art. 37. É vedada a fixação de emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro (Lei n. 10.169, de 2000, art. 3º, inciso II). *(Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007, art. 5º)*

Art. 38. Serão gratuitas as escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais. *(Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007, art. 6º - com redação sugerida em decorrência da revogação tácita da Lei n. 11.441/07 e necessidade de adequação ao novo Código de Processo Civil)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- Redação original: Art. 6º **A gratuidade prevista na Lei nº 11.441/07 compreende** as escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais. *(Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007)*

Parágrafo único. Para a obtenção da gratuidade de que se refere o caput, basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído. *(Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007, art. 7º - com redação sugerida em decorrência da renumeração dos artigos)*

- Redação original: **Art. 7º** Para a obtenção da gratuidade de que **trata a Lei n. 11.441/07**, basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído. *(Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007)*

Art. 39. É necessária a presença do advogado, dispensada a procuração, ou do defensor público, na lavratura das escrituras de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual, nelas constando seu nome e registro na OAB. *(Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007, art. 8º - com redação sugerida em decorrência da revogação tácita da Lei n. 11.441/07 pelo novo Código de Processo Civil)*

- Redação original: Art. 8º É necessária a presença do advogado, dispensada a procuração, ou do defensor público, na lavratura das escrituras **decorrentes da Lei 11.441/07**, nelas constando seu nome e registro na OAB. *(Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007)*

Art. 40. É vedada ao tabelião a indicação de advogado às partes, que deverão comparecer para o ato notarial acompanhadas de profissional de sua confiança. Se as partes não dispuserem de condições econômicas para contratar advogado, o tabelião deverá recomendar-lhes a Defensoria Pública, onde houver, ou, na sua falta, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. *(Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007, art. 9º)*

Art. 41. É desnecessário o registro de escritura pública decorrente de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual no Livro "E" de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, entretanto, o Tribunal de Justiça deverá promover medidas adequadas para a unificação dos dados que concentrem as informações dessas escrituras no âmbito estadual, possibilitando



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

as buscas, preferencialmente, sem ônus para o interessado. (*Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007, art. 10º- com redação sugerida em decorrência da revogação tácita da Lei n. 11.441/07 pelo novo Código de Processo Civil*)

- Redação original: Art. 10. É desnecessário o registro de escritura pública decorrente da Lei nº 11.441/2007 no Livro "E" de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, entretanto, o Tribunal de Justiça deverá promover, no prazo de 180 dias, medidas adequadas para a unificação dos dados que concentrem as informações dessas escrituras no âmbito estadual, possibilitando as buscas, preferencialmente, sem ônus para o interessado. (*Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007*)

Seção II

Disposições Referentes ao Inventário e à Partilha²

Art 42. É obrigatória a nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, na ordem prevista no art. 617 do Código de Processo Civil. (*Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007, art. 11 – com redação sugerida em adequação ao dispositivo atual do novo Código de Processo Civil*)

- Redação original: Art 11. É obrigatória a nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, **sem necessidade de seguir a ordem prevista no art. 990 do Código de Processo Civil**. (*Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007*)

Art. 43. Admitem-se inventário e partilha extrajudiciais com viúvo(a) ou herdeiro(s) capazes, inclusive por emancipação, representado(s) por procuração formalizada por instrumento público com poderes especiais. (*Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007, art. 12*)

² Por se tratar da primeira fase de compilação das Resoluções vigentes, optou-se por não incorporar na presente minuta a proposta de alteração da Resolução n. 35/07, objeto do Procedimento de Comissão n. 0003282.-22.013.2.00.0000.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 44. A escritura pública pode ser retificada desde que haja o consentimento de todos os interessados. Os erros materiais poderão ser corrigidos, de ofício ou mediante requerimento de qualquer das partes, ou de seu procurador, por averbação à margem do ato notarial ou, não havendo espaço, por escrituração própria lançada no livro das escrituras públicas e anotação remissiva. *(Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007, art 13)*

Art. 45. Para as verbas previstas na [Lei nº 6.858/80](#), é também admissível a escritura pública de inventário e partilha. *(Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007, art 14)*

Art. 46. O recolhimento dos tributos incidentes deve anteceder a lavratura da escritura. *(Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007, art 15)*

Art. 47. É possível a promoção de inventário extrajudicial por cessionário de direitos hereditários, mesmo na hipótese de cessão de parte do acervo, desde que todos os herdeiros estejam presentes e concordes. *(Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007, art 16)*

Art. 48. Os cônjuges dos herdeiros deverão comparecer ao ato de lavratura da escritura pública de inventário e partilha quando houver renúncia ou algum tipo de partilha que importe em transmissão, exceto se o casamento se der sob o regime da separação absoluta. *(Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007, art 17)*

Art. 49. O(A) companheiro(a) que tenha direito à sucessão é parte, observada a necessidade de ação judicial se o autor da herança não deixar outro sucessor ou não houver consenso de todos os herdeiros, inclusive quanto ao reconhecimento da união estável. *(Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007, art 18)*

Art. 50. A meação de companheiro(a) pode ser reconhecida na escritura pública, desde que todos os herdeiros e interessados na herança, absolutamente capazes, estejam de acordo. *(Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007, art 19)*

Art. 51. As partes e respectivos cônjuges devem estar, na escritura, nomeados e qualificados (nacionalidade; profissão; idade; estado civil; regime de bens; data do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; número do documento de identidade; número de inscrição no CPF/MF; domicílio e residência). *(Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007, art 20)*

Art. 52. A escritura pública de inventário e partilha conterá a qualificação completa do autor da herança; o regime de bens do casamento;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; dia e lugar em que faleceu o autor da herança; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito; e a menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei. (*Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007, art 21*)

Art. 53. Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos: (*Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007, art 22 – com adequação redacional de técnica legislativa*)

- I) certidão de óbito do autor da herança;
- II) documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança;
- III) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros;
- IV) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver;
- V) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- VI) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver;
- VII) certidão negativa de tributos;
- VIII) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado.

Art. 54. Os documentos apresentados no ato da lavratura da escritura devem ser originais ou em cópias autenticadas, salvo os de identidade das partes, que sempre serão originais. (*Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007, art 23*)

Art. 55. A escritura pública deverá fazer menção aos documentos apresentados. (*Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007, art 24*)

Art. 56. É admissível a sobrepartilha por escritura pública, ainda que referente a inventário e partilha judiciais já findos, mesmo que o herdeiro, hoje maior e capaz, fosse menor ou incapaz ao tempo do óbito ou do processo judicial. (*Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007, art 25*)



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 57. Havendo um só herdeiro, maior e capaz, com direito à totalidade da herança, não haverá partilha, lavrando-se a escritura de inventário e adjudicação dos bens. *(Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007, art 26)*

Art. 58. A existência de credores do espólio não impedirá a realização do inventário e partilha, ou adjudicação, por escritura pública. *(Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007, art 27)*

Art. 59. É admissível inventário negativo por escritura pública. *(Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007, art 28)*

Art. 60. É vedada a lavratura de escritura pública de inventário e partilha referente a bens localizados no exterior. *(Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007, art 29)*

Art. 61. Aplica-se aos casos de óbitos ocorridos antes da Lei n. 11.441/07, de 4 de janeiro de 2007, a possibilidade de realização de inventário e partilha por via administrativa, nos termos da presente Resolução. *(Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007, art 30 – com redação sugerida em decorrência da revogação tácita da Lei n. 11.441/07 pelo novo Código de Processo Civil)*

- Redação original: Art. 30. Aplica-se a Lei n.º 11.441/07 aos casos de óbitos ocorridos **antes de sua vigência**. *(Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007)*

Art. 62. A escritura pública de inventário e partilha pode ser lavrada a qualquer tempo, cabendo ao tabelião fiscalizar o recolhimento de eventual multa, conforme previsão em legislação tributária estadual e distrital específicas. *(Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007, art. 31)*

Art. 63. O tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de inventário ou partilha se houver fundados indícios de fraude ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade de algum dos herdeiros, fundamentando a recusa por escrito. *(Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007, art 32)*

Seção III

Disposições Comuns à Separação e Divórcio Consensuais

Art. 64. Para a lavratura da escritura pública de separação e de divórcio consensuais, deverão ser apresentados: *(Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007, art. 33)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- I) certidão de casamento;
- II) documento de identidade oficial e CPF/MF;
- III) pacto antenupcial, se houver;
- IV) certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos absolutamente capazes, se houver;
- V) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- VI) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver. ([Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007, art 33](#))

Art. 65. As partes devem declarar ao tabelião, no ato da lavratura da escritura, que não têm filhos comuns ou, havendo, que são absolutamente capazes, indicando seus nomes e as datas de nascimento. ([Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007, art 34](#))

Parágrafo único. As partes devem, ainda, declarar ao tabelião, na mesma ocasião, que o cônjuge virago não se encontra em estado gravídico, ou ao menos, que não tenha conhecimento sobre esta condição. ([Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007, art 34, parágrafo único](#))

Art. 66. Da escritura, deve constar declaração das partes de que estão cientes das consequências da separação e do divórcio, firmes no propósito de pôr fim à sociedade conjugal ou ao vínculo matrimonial, respectivamente, sem hesitação, com recusa de reconciliação. ([Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007, art 35](#))

Art. 67. O comparecimento pessoal das partes é dispensável à lavratura de escritura pública de separação e divórcio consensuais, sendo admissível ao(s) separando(s) ou ao(s) divorciando(s) se fazer representar por mandatário constituído, desde que por instrumento público com poderes especiais, descrição das cláusulas essenciais e prazo de validade de trinta dias. ([Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007, art 36](#))

Art. 68. Havendo bens a serem partilhados na escritura, distinguir-se-á o que é do patrimônio individual de cada cônjuge, se houver, do que é do patrimônio comum do casal, conforme o regime de bens, constando isso do corpo da escritura. ([Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007, art 37](#))

Art. 69. Na partilha em que houver transmissão de propriedade do patrimônio individual de um cônjuge ao outro, ou a partilha desigual do



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

patrimônio comum, deverá ser comprovado o recolhimento do tributo devido sobre a fração transferida. (*Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007, art 38*)

Art. 70. A partilha em escritura pública de separação e divórcio consensuais far-se-á conforme as regras da partilha em inventário extrajudicial, no que couber. (*Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007, art 39*)

Art. 71. O traslado da escritura pública de separação e divórcio consensuais será apresentado ao Oficial de Registro Civil do respectivo assento de casamento, para a averbação necessária, independente de autorização judicial e de audiência do Ministério Público. (*Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007, art 40*)

Art. 72. Havendo alteração do nome de algum cônjuge em razão de escritura de separação, restabelecimento da sociedade conjugal ou divórcio consensuais, o Oficial de Registro Civil que averbar o ato no assento de casamento também anotará a alteração no respectivo assento de nascimento, se de sua unidade, ou, se de outra, comunicará ao Oficial competente para a necessária anotação. (*Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007, art. 41*)

Art. 73. Não há sigilo nas escrituras públicas de separação e divórcio consensuais. (*Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007, art 42*)

Art. 74. Na escritura pública deve constar que as partes foram orientadas sobre a necessidade de apresentação de seu traslado no registro civil do assento de casamento, para a averbação devida. (*Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007, art 43*)

Art. 75. É admissível, por consenso das partes, escritura pública de retificação das cláusulas de obrigações alimentares ajustadas na separação e no divórcio consensuais. (*Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007, art 44*)

Art. 76. A escritura pública de separação ou divórcio consensuais, quanto ao ajuste do uso do nome de casado, pode ser retificada mediante declaração unilateral do interessado na volta ao uso do nome de solteiro, em nova escritura pública, com assistência de advogado. (*Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007, art 45*)

Art. 77. O tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de separação ou divórcio se houver fundados indícios de prejuízo a um dos cônjuges ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade, fundamentando a recusa por escrito. (*Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007, art 46*)



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Subseção I

Disposições Referentes à Separação Consensual

Art. 78. São requisitos para lavratura da escritura pública de separação consensual (*Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007, art. 47*):

- I) um ano de casamento;
- II) manifestação de vontade espontânea e isenta de vícios em não mais manter a sociedade conjugal e desejar a separação conforme as cláusulas ajustadas;
- III) ausência de filhos menores não emancipados ou incapazes do casal;
- IV) inexistência de gravidez do cônjuge virago ou desconhecimento acerca desta circunstância;
- V) assistência das partes por advogado, que poderá ser comum. (*Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007, art. 47*)

Art. 79. O restabelecimento de sociedade conjugal pode ser feito por escritura pública, ainda que a separação tenha sido judicial. Neste caso, é necessária e suficiente a apresentação de certidão da sentença de separação ou da averbação da separação no assento de casamento. (*Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007, art. 48*)

Art. 80. Em escritura pública de restabelecimento de sociedade conjugal, o tabelião deve: (*Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007, art. 49*)

- I) fazer constar que as partes foram orientadas sobre a necessidade de apresentação de seu traslado no registro civil do assento de casamento, para a averbação devida;
- II) anotar o restabelecimento à margem da escritura pública de separação consensual, quando esta for de sua serventia, ou, quando de outra, comunicar o restabelecimento, para a anotação necessária na serventia competente;
- III) comunicar o restabelecimento ao juízo da separação judicial, se for o caso.

Art. 81. A sociedade conjugal não pode ser restabelecida com modificações. (*Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007, art. 50*)



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 82. A averbação do restabelecimento da sociedade conjugal somente poderá ser efetivada depois da averbação da separação no registro civil, podendo ser simultâneas. ([Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007, art. 51](#))

Subseção II

Disposições Referentes ao Divórcio Consensual

Art. 83. Os cônjuges separados judicialmente, podem, mediante escritura pública, converter a separação judicial ou extrajudicial em divórcio, mantendo as mesmas condições ou alterando-as. Nesse caso, é dispensável a apresentação de certidão atualizada do processo judicial, bastando a certidão da averbação da separação no assento do casamento. ([Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007, art. 52, com redação dada pela Resolução n. 120, de 30.09.2010](#))

Art. 84. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 85. Ficam revogadas formalmente as Resoluções a seguir, sem modificação de alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998:

- I - a Resolução n. 20, de 29 de agosto de 2006;
- II – a Resolução n. 35 de 24 de abril de 2007;
- III – a Resolução n. 80 de 09 de junho de 2009;
- IV – a Resolução n. 81 de 09 de junho de 2009;
- V – a Resolução n. 120, de 30 de setembro de 2010;
- VI – a Resolução n. 122, de 26 de outubro de 2010;
- VII - Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013;
- VIII – a Resolução n. 179, de 03 de outubro de 2013;
- IX – a Resolução n. 187, de 24 de fevereiro de 2014;
- X – a Resolução n. 220, de 26 de abril de 2016.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO I DA RESOLUÇÃO N. 22, DE DEZEMBRO DE 2016 (CONSOLIDADA)

(Resolução n. 81, de 9 de junho de 2009)

Minuta do edital

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA A
OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO
ESTADO DE ...

EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES N.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de..., no âmbito de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 236, § 3º, da Constituição Federal e as Resoluções n. x e x do Conselho Nacional de Justiça, torna pública a abertura de inscrições para o ... Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado....

1. COMISSÃO DE CONCURSO

1.1. A Comissão de Concurso é composta pelo Desembargador... , que a preside; pelos Juízes de Direito, Doutores; pelo Doutor..., representante do Ministério Público; pelo..., representante da Ordem dos Advogados do Brasil; pelo Doutor..., Registrador e pelo Doutor..., Tabelião.

2. OUTORGA DAS DELEGAÇÕES

2.1. A outorga das Delegações, em ambos os critérios de ingresso na titularidade do serviço (provimento e remoção), far-se-á rigorosamente de acordo com os princípios definidos para o preenchimento das vagas pelo artigo 236, §3º, da Constituição Federal, cujo teor se transcreve: "O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses."

2.1.2. Dois terços das vagas serão destinados aos candidatos a provimento que atendam aos requisitos legais previstos nos artigos 14 e 15, § 2º, da Lei Federal n. 8.935/94. Um terço das vagas será destinado a candidatos a remoção, que já exerçam titularidade de registro ou notarial na unidade da federação responsável pelo concurso e atendam aos requisitos legais previstos no artigo 17 da Lei Federal n. 8.935/94.

2.1.3. As serventias ofertadas no Edital serão ordenadas cronologicamente pela data de vacância, decorrente da extinção da delegação



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

prevista no artigo 39 da Lei n. 8.935/94, e se houver empate ou não for caso de vacância, pela data de criação do serviço. Persistindo o empate, nos casos em que ambas as vacâncias tenham ocorrido na mesma data, e também forem da mesma data a criação dessas serventias, o desempate se dará por meio de sorteio público, com prévia publicação de editais para conhecimento geral dos interessados, a fim de que possam acompanhar o ato.

2.1.4 As pessoas com deficiência poderão concorrer às serventias especialmente reservadas aos candidatos com deficiência, que totalizarão 5% (cinco por cento) das serventias oferecidas no Edital. A cada vinte vagas o edital reservará uma para provimento pelos portadores de necessidades especiais e indicará a data e local de realização de sorteio público das serventias destinadas a estes candidatos, dentre todas as serventias oferecidas no concurso.

2.1.4.1 Uma vez reservadas as serventias que serão ofertadas aos candidatos portadores de necessidades especiais, na forma do item 2.1.3, todas as demais serventias serão ofertadas àqueles que preencherem os requisitos legais para ingresso ou remoção.

2.1.4.2 O candidato portador de necessidades especiais aprovado será classificado em lista geral de todos os candidatos e em lista específica de candidatos portadores das necessidades que concorrem às serventias reservadas, e quando da realização da audiência pública de escolha das serventias, todos eles serão chamados a escolher, obedecendo-se a rigorosa ordem de classificação final.

2.1.4.3 A escolha pelo portador de necessidade especial de vaga destinada aos candidatos em geral implicará em imediata renúncia de sua inclusão na lista dos aprovados para as vagas reservadas aos portadores de necessidades especiais.

2.1.4.4 As serventias ofertadas aos candidatos portadores de necessidades especiais, que não forem providas por falta de candidato portador de necessidades especiais, por falta de escolha ou outro motivo, poderão ser providas pelos demais candidatos, observada a ordem de classificação.

2.1.4.5 Para concorrer a uma das vagas reservadas, o candidato deverá:

a) Declarar-se portador de deficiência na ficha de inscrição, em campo específico;

b) encaminhar laudo médico original, emitido por órgão oficial, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao Código correspondente da classificação internacional de doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência, na forma do disposto no subitem 2.1.5;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

c) estar ciente das atribuições do cargo para o qual pretende se inscrever e das condições necessárias para a realização das provas.

2.1.5. O candidato portador de deficiência deverá encaminhar o laudo médico original a que se refere a alínea "b" supra para a entidade responsável pela organização do concurso, no período de inscrição.

2.1.5.1. O fornecimento do laudo médico original é de responsabilidade exclusiva do candidato.

2.1.6. O candidato portador de deficiência, que necessitar de prova em braille ou ampliada, ou ainda de condição especial para a realização da prova, deverá encaminhar requerimento, no período das inscrições, à entidade responsável pela organização do concurso, especificando o tipo de necessidade. Se não o fizer, seja qual for o motivo alegado, deverá realizar a prova nas condições propiciadas aos demais candidatos.

2.1.7. Do Processo n. consta a lista geral das Delegações vagas, publicada no Comunicado n...., respeitada a anterioridade de vacância e observados os critérios de outorga estabelecidos pela Lei Federal n. 8.935/94, e que compreenderá a outorga das seguintes Delegações:

PARA PROVIMENTO:

...

PARA REMOÇÃO:

...

3. INSCRIÇÕES

3.1. O Concurso compreende a inscrição para ambos os critérios de ingresso (provimento ou remoção), e os candidatos poderão se inscrever em uma ou ambas opções, que seguem, compreendendo a inscrição, em cada opção, a totalidade das Delegações nela agrupadas:

a) Provimento para:

b) Remoção para:

3.1.1. A inscrição implicará a completa ciência e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste edital, no disposto no artigo 236, § 3º, da Constituição Federal.

3.1.2. As inscrições serão efetuadas no período de ... a..., correspondendo a R\$ (... reais) o valor de cada inscrição.

3.1.3. Não haverá devolução da importância paga, e eventual isenção total ou parcial será concedida àqueles que, a critério da comissão examinadora, demonstrarem hipossuficiência econômica. O candidato que não efetivar a



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

inscrição mediante o recolhimento do respectivo valor da taxa, reduzida ou plena, conforme o caso, terá o pedido de inscrição invalidado.

3.1.4. As inscrições deverão ser efetuadas na rua O pagamento da taxa correspondente deverá ser realizado, em qualquer agência da rede bancária, até o dia .

3.1.4.1. Para o pagamento da taxa de inscrição só poderá ser utilizado o boleto bancário impresso pela mesma via e gerado na inscrição, até a data-limite do encerramento das inscrições. Atenção para o horário bancário.

3.1.5. No ato da inscrição, o candidato, obrigatoriamente, apontará, em uma única ficha de inscrição, quais as opções de sua escolha, quanto aos dois critérios de ingresso (provimento e/ou remoção).

3.1.6. As informações prestadas na ficha e no requerimento de inscrição são de inteira responsabilidade do candidato, cabendo à Comissão de Concurso a faculdade de excluir aquele que os preencher com dados incorretos, rasurados ou que prestar informações inverídicas, ou, ainda, que não satisfaça todas as condições estabelecidas neste edital. Verificada qualquer destas hipóteses, será cancelada a inscrição do candidato, sendo, em consequência, anulados todos os atos dela decorrentes, mesmo que aprovado nas provas e exames, e ainda que o fato seja constatado posteriormente.

3.1.6. 1. O candidato será responsável por qualquer erro ou omissão, bem como pelas informações prestadas, pessoalmente ou por seu procurador, na ficha e no requerimento de inscrição.

3.1.6.2. Estas informações compreendem:

a. No caso de inscrição para vaga de provimento: estar o candidato habilitado através de Certificado de conclusão do curso de Bacharel em Direito, ou certificado de conclusão - (colação de grau) por faculdade oficial ou reconhecida, até a data da outorga (Súmula 266/STJ); ou de que exerceu, por 10 (dez) anos completos, até a data da inscrição, função em serviço notarial ou de registro.

b. No caso de inscrição para vaga de remoção: exercer o candidato, por mais de 2 (dois) anos, até a data da inscrição, a titularidade de atividade notarial ou de registro.

3.1.6.3. Os documentos comprobatórios do preenchimento de tais requisitos, bem como os referidos no item 4, exceto quanto a escolaridade (Súmula 266/STJ), serão apresentados apenas pelos aprovados na Prova Escrita e Prática, em até 15 (quinze) dias, contados da divulgação dos aprovados, prorrogáveis a critério da Comissão de Concurso, e poderão ser retirados pelos candidatos desistentes ou não aprovados, no prazo de 180 dias após a divulgação do resultado final do concurso, findo o qual serão destruídos.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

3.1.7. O candidato portador de deficiência física que necessitar de prova especial deverá solicitá-la, até o término do prazo de inscrição, por requerimento dirigido ao Presidente da Comissão, instruído de atestado médico. O requerimento deverá ser protocolizado na ... O candidato que não o fizer até o término das inscrições não terá a prova especial preparada.

3.1.8. Até 15 (quinze) dias após o encerramento das inscrições, será publicada, no Diário Oficial, a relação dos inscritos e das inscrições indeferidas.

4. REQUISITOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES

4.1. No prazo indicado no item 3.1.6.3, o candidato deverá comprovar ou apresentar:

4.1.1. Para o concurso de provimento:

a) Identificação do estado civil e nacionalidade brasileira (certidão de nascimento ou de casamento, atualizada, ou título de cidadania);

b) Exercício pleno de direitos civis e políticos;

c) Quitação com as obrigações do serviço militar, se do sexo masculino;

d) Aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo, por meio de órgão médico oficial;

e) Inexistência de antecedentes criminais ou civis incompatíveis com a outorga da Delegação, mediante a apresentação de certidão dos distribuidores civil e criminal (10 anos), da Justiça Federal e Estadual, bem como de protestos de títulos (05 anos), expedidas nos locais em que o candidato manteve domicílio nos últimos dez anos;

f) Certificado de conclusão do curso de bacharel em Direito, ou certificado de conclusão - (colação de grau), por instituição de ensino superior oficial ou devidamente reconhecida pelo MEC, até a data da outorga (Súmula 266/STJ); ou certidão do exercício, por dez anos, completados até a data da inscrição, de função em serviço notarial ou de registro.

4.1.2. Para o concurso de remoção: a) Certidão de que cumpre o requisito previsto no artigo 17 da Lei Federal n. 8.935/94.

5. DAS PROVAS

5.1. O concurso para os dois critérios de ingresso (provimento e remoção) compreenderá as seguintes fases:

5.1.1. Prova objetiva de Seleção;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

5.1.2. Prova Escrita e Prática;

5.1.3. Prova Oral; e

5.1.4. Exame de Títulos.

5.2. A Prova de Seleção terá caráter eliminatório. As demais terão caráter eliminatório e classificatório, e o Exame de Títulos, apenas classificatório.

5.3. As provas versarão sobre as seguintes disciplinas e matérias: Registros Públicos, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Comercial, Conhecimentos Gerais e Língua Portuguesa.

5.4. O domínio da Língua Portuguesa será avaliado em todas as fases e provas do concurso, exceto na prova objetiva.

5.5. A Prova objetiva de seleção consistirá em questões de múltipla escolha sobre cada uma das disciplinas referidas, não sendo permitida a consulta a livros, anotações ou comentários de qualquer natureza. A folha definitiva de respostas será assinada pelo candidato em cartão numerado e destacável, de modo a não o identificar.

5.5.1. A Prova de Seleção será distinta para cada critério de ingresso (provimento e remoção). Todas as questões terão o mesmo valor.

5.5.2. Ao final da Prova de Seleção, o caderno de questões poderá ser levado pelo candidato, desde que aguarde no recinto o transcurso do prazo mencionado no item 6.4 deste edital.

5.5.3. Somente serão considerados habilitados e convocados para a Prova Escrita e Prática os que alcançarem maior pontuação, incluídos os empatados na última colocação, dentro da proporção de 08 (oito) candidatos por vaga, em cada opção de inscrição.

5.5.4. Os não habilitados poderão obter o resultado da Prova de Seleção, mediante requerimento dirigido à Comissão de Concurso.

5.6. A Prova Escrita e Prática consistirá numa dissertação e na elaboração de peça prática, além de questões discursivas.

5.6.1. Será permitida, na Prova Escrita e Prática, a consulta à legislação não comentada ou anotada, vedada a utilização de obras que contenham formulários, modelos e anotações pessoais, inclusive apostilas.

5.6.2. Qualquer prova que contiver algum dado que permita a identificação do candidato será anulada.

5.6.3. Somente serão considerados habilitados para a Prova Oral os candidatos que obtiverem na Prova Escrita e Prática nota igual ou superior a 5,0 (cinco).



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

5.6.4. A Prova Escrita e Prática valerá 10 (dez) pontos e terá peso 04 (quatro).

5.6.5. Os candidatos aprovados na Prova Escrita e Prática terão que comprovar os requisitos enumerados no item 4 e apresentar 02 (duas) fotografias de data recente, 3x4 cm, e currículo, no prazo do item 3.1.6.3.

5.6.6. Os candidatos residentes em outros Estados, ou que tenham residido, estudado ou trabalhado fora do Estado de realização do concurso após os dezoito anos de idade, também apresentarão, na mesma oportunidade, certidões de distribuidores cíveis e criminais (abrangendo o período de 10 anos), e protestos (05 anos), das comarcas que indicarem, bem como da Justiça Federal, Justiça Militar Federal e Estadual e da Polícia Civil, Federal e Estadual.

5.6.7. O candidato indicará, também, no prazo do item 3.1.6.3, fontes de referência a seu respeito, oferecendo nome, cargo e endereço completos, com CEP e telefone.

5.6.8. O candidato habilitado para a Prova Oral será submetido a exames de personalidade, compreendidos o psicotécnico e o neuropsiquiátrico, na forma que a Comissão de Concurso estabelecer.

5.6.9. O candidato será convocado para os exames, mediante publicação no Diário da Justiça, implicando exclusão do concurso o não comparecimento a qualquer deles.

5.6.10. Os resultados desses exames serão remetidos, em caráter sigiloso, diretamente à Comissão de Concurso.

5.6.11. As provas orais realizar-se-ão de acordo com normas que serão fixadas pela Comissão de Concurso em até 02 (dois) dias úteis após a divulgação da relação dos habilitados na Prova Escrita e Prática.

5.6.12. Na Prova Oral, será permitida, durante a argüição, a consulta a textos de lei, disponibilizados pela Comissão de Concurso, sem anotações ou comentários de qualquer natureza, preservada em qualquer hipótese a incomunicabilidade entre os candidatos.

5.6.13. Decorridos 05 (cinco) dias da publicação da lista dos candidatos habilitados na Prova Escrita e Prática, far-se-á sorteio público para definir a ordem de argüição na Prova Oral.

5.6.14. A Prova Oral valerá 10 (dez) pontos e terá peso 04 (quatro).

5.6.15. O candidato que não obtiver nota igual ou superior a 5,0 na Prova Oral será considerado reprovado.

6. CONDIÇÕES DE REALIZAÇÃO DAS PROVAS



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

6.1. Todas as provas serão aplicadas na capital da unidade da federação responsável pelo concurso, em datas, locais e horários publicados no Diário da Justiça.

6.2. O candidato deverá comparecer ao local da prova com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário fixado para seu início, vedado seu ingresso, em qualquer hipótese, após o fechamento dos portões, munido de:

a) Caneta (tinta azul ou preta);

b) Comprovante de inscrição; c) Original da cédula de identidade, ou original da carteira de exercício profissional emitida pelos Órgãos criados por Lei Federal, nos termos da Lei 6.206/75 (OAB, CRE, CRC, CRA, CREA, etc.), ou original da Carteira Nacional de Habilitação instituída pela Lei n. 9.503/97 (com foto).

6.2.1. Será exigida, para a participação nas provas, a apresentação do original dos documentos acima referidos, não sendo aceitas cópias, ainda que autenticadas.

6.2.2. O documento deverá estar em perfeitas condições, de forma a permitir, com clareza, a identificação do candidato.

6.2.3. Não serão aceitos protocolos ou quaisquer outros documentos (como crachás, identidade funcional, título de eleitor, carteira nacional de habilitação sem fotografia, etc.), diferentes dos estabelecidos.

6.2.4. Durante as provas, não será admitida comunicação entre os candidatos ou destes com qualquer pessoa, nem a utilização de máquinas calculadoras e agendas eletrônicas ou similares, telefone celular, BIP, 'Pager', I-Pod, gravador ou qualquer outro receptor de mensagens.

6.2.5. As folhas de respostas só poderão ser assinaladas pelos próprios candidatos, vedada qualquer colaboração ou participação de terceiros.

6.2.6. Não haverá segunda chamada para as provas, nem sua realização fora da data, horário, cidade e locais predeterminados.

6.2.7. Questões não respondidas, questões com duas ou mais alternativas assinaladas e questões rasuradas serão desconsideradas.

6.3. Ao terminar a prova, o candidato que não atender às determinações dos itens 5.5.2 e 6.4., deste edital, deverá entregar, ao fiscal de sala, a folha de respostas e o caderno de questões.

6.4. Por motivo de segurança, os candidatos somente poderão retirar-se do recinto onde se realiza a prova, depois de transcorridas duas horas de sua duração, sendo obrigatória a permanência dos 03 (três) últimos candidatos de cada sala, até que o derradeiro deles entregue sua prova.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

6.5. As provas de seleção e escrita e prática, que não admitirão revisão, serão assinadas pelo candidato por meio de cartão numerado e destacável, de modo a não as identificar.

7. TÍTULOS 7.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte:

I - exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso (2,0);

II - exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a data da publicação do primeiro edital do concurso (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/1994) (2,0);

III - exercício do Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos:

a) mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,5);

b) mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,0);

IV - diplomas em Cursos de Pós-Graduação:

a) Doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (2,0); (Alteração dada pela Resolução n. 187, de 24 de fevereiro de 2014)

b) Mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (1,0); (Alteração dada pela Resolução n. 187, de 24 de fevereiro de 2014)

c) Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de trezentos e sessenta (360) horas aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso (0,5);

V - exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, por ao menos 16 horas mensais, das atribuições de conciliador voluntário em unidades judiciárias, ou na prestação de assistência jurídica voluntária (0,5); (Alteração dada pela Resolução n. 187, de 24 de fevereiro de 2014)

VI - período igual a 3 (três) eleições, contado uma só vez, de serviço prestado, em qualquer condição, à Justiça Eleitoral (0,5). Nas eleições com dois turnos, considerar-se-á um único período, ainda que haja prestação de serviços em ambos.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 1º As pontuações previstas nos itens I e II não poderão ser contadas de forma cumulativa.

§ 2º Será admitida a apresentação, por candidato, de no máximo dois títulos de doutorado, dois títulos de mestrado e dois títulos de especialização previstos no item IV. (Incluído pela Resolução n. 187, de 24 de fevereiro de 2014).

§ 3º Os títulos somarão no máximo dez pontos, desprezando-se a pontuação superior. (Alteração dada pela Resolução n. 187, de 24 de fevereiro de 2014)

7.2. Os critérios de pontuação acima referidos aplicam-se, no que for cabível, ao concurso de remoção.

7.3. A convocação para apresentação de títulos far-se-á por publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

8. PESQUISA SOBRE A PERSONALIDADE DO CANDIDATO

8.1. A Comissão de Concurso reserva-se o direito de solicitar ou requisitar, de quaisquer fontes, informações sigilosas, escritas ou verbais, relativas à personalidade e à vida pregressa do candidato. Cabe à comissão, no prazo de 10 (dez) dias anteriores à prova oral, fundamentar a recusa de qualquer dos candidatos, dando a estes ciência pessoal e reservadamente.

8.2. A Prova Oral e a entrevista pessoal serão realizadas após a vinda das informações e certidões sobre o candidato, a critério da Comissão de Concurso, bem como, depois de aplicados os testes referidos no item 5.6.8.

9. CLASSIFICAÇÃO FINAL

9.1. A nota final do candidato será a média ponderada das notas das provas e dos pontos dos títulos, de acordo com a seguinte fórmula: $NF = [(P1 \times 4) + (P2 \times 4) + (TX2)] / 10$ onde: NF = Nota Final P1 = Prova Escrita e Prática P2 = Prova Oral T = **Títulos (Necessidade de alteração em decorrência do decidido nos MS n. 32.071/DF e n. 31.176/DF, do Supremo Tribunal Federal – conferir proposta debatida pelo CNJ no Procedimento de Comissão n. 0003282.-22.013.2.00.0000)**

“STF: 3. A Resolução n. 81/09 do CNJ incorre em evidente erro material ao afirmar, por um lado, que o Exame de Títulos nos concursos para ingresso nos serviços notarial e registral terá caráter apenas classificatório (item 5.2 da minuta-padrão), mas, por outro lado, consagrar fórmula matemática que permite a eliminação de candidato que não



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

pontue no Exame de Títulos (itens 9.1 e 9.2 da minuta-padrão)". (MS n. 32.071/DF e 31.176/DF, ambos de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 5.11.2014):

9.2. A classificação será feita segundo a ordem decrescente da nota final, considerado aprovado o candidato que alcançar a média igual ou superior a 5,0 (cinco).

9.3. Em caso de igualdade da nota final, para fim de classificação, terá preferência, sucessivamente, o candidato com:

a) Maior nota no conjunto das provas ou, sucessivamente, na Prova Escrita e Prática, na Prova Oral e na Prova Objetiva;

b) Exercício na função de jurado, e (Incluído pela Resolução nº 122, de 26.10.10)

c) Mais idade. (Inciso renumerado conforme Resolução n. 122, de 26.10.10)

9.4. Elaborada a lista final de classificação dos candidatos, a Comissão de Concurso designará a sessão de proclamação e divulgação, após o que declarará encerrado o concurso.

10. RECURSOS

10.1. Do indeferimento do pedido de inscrição, ou no caso de exclusão do candidato, pela Comissão de Concurso, caberá recurso para o Pleno do Tribunal de Justiça, o Órgão Especial ou órgão por ele designado, no prazo de 05 (cinco) dias.

10.2. Contra o gabarito da Prova de Seleção, bem como contra o conteúdo das questões, caberá impugnação à Comissão de Concurso, a ser oferecida no prazo de 02 (dois) dias, a partir da publicação do respectivo gabarito ou prova no Diário da Justiça.

10.3. Contra a pontuação por títulos, caberá impugnação à Comissão de Concurso, no prazo de 02 (dois) dias, a partir da sua publicação no Diário da Justiça.

10.4. Os candidatos submetidos à Prova Oral poderão reclamar contra a classificação, no prazo de 03 (três) dias, contado da proclamação do resultado, perante o Pleno do Tribunal de Justiça, o Órgão Especial ou órgão por ele designado, desde que a reclamação verse, exclusivamente, sobre questão de legalidade.

10.5. Quaisquer requerimentos, recursos ou impugnações, obedecidos os prazos estabelecidos nesta seção, deverão ser protocolizados exclusivamente junto à..., sob pena de não serem conhecidos.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

11. OUTORGA DAS DELEGAÇÕES

11.1. Os candidatos que lograrem aprovação final em mais de uma das opções de inscrição deverão, na oportunidade da escolha, manifestar-se por apenas uma delas.

11.2. A escolha, que se considera irretratável, e a outorga das Delegações para os portadores de necessidades especiais, dentro das vagas a eles destinadas, serão feitas na forma do item 11.3.

11.3. A Comissão de Concurso organizará, em ordem decrescente de nota, a lista de classificação dos candidatos aprovados que serão previamente convocados para a sessão de proclamação.

11.4 - Publicado o resultado do concurso no Diário Oficial da Justiça, os candidatos serão convocados pelo Presidente do Tribunal de Justiça para escolher, em cada especialidade, pela ordem de classificação, as delegações constantes do respectivo edital.

§ 1º - O não comparecimento, no dia, hora e local designados para a escolha, implicará desistência, salvo motivo de força maior

§ 2º - Finda a escolha pelos candidatos aprovados no critério de provimento, será, na mesma sessão, dada a oportunidade, aos candidatos aprovados na mesma especialidade pelo critério de remoção, de escolher as vagas remanescentes, originalmente oferecidas por provimento.

§ 3º - Finda a escolha, em cada especialidade, pelos candidatos aprovados no critério de remoção, será, na mesma sessão, dada oportunidade, aos candidatos aprovados na mesma especialidade pelo critério de provimento, de escolher as vagas remanescentes, originalmente oferecidas por remoção.

§ 4º - O preenchimento da vaga remanescente por critério diverso da oferta especificada no edital não altera a sua natureza originária, tampouco modifica o critério de oferta das demais serventias.

12. A investidura na delegação, perante o Corregedor Geral da Justiça ou magistrado por ele designado, dar-se-á em trinta dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez.

§ 1º - Não ocorrendo a investidura no prazo marcado, será tornada sem efeito a outorga da delegação, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

13. O exercício da atividade notarial ou de registro terá início dentro de trinta dias, contados da investidura.

DISPOSIÇÕES GERAIS

14 - A Comissão de Concurso terá a sua disposição servidores do Tribunal de Justiça especialmente designados para secretariar os trabalhos.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

15 - De todas as reuniões da Comissão de Concurso, lavrar-se-á ata, registrada em livro próprio, por um de seus membros, designado pelo Presidente, com o resumo das deliberações tomadas.

16 - Os prazos previstos neste edital são preclusivos, fluindo a contar da data da publicação dos atos no Diário Oficial da Justiça, não se interrompendo ou suspendendo.

17 - O concurso expira com a investidura dos candidatos em suas delegações.